

ACÓRDÃO
(4ª Turma – 8ª Câmara)
RECURSO ORDINÁRIO

Processo TRT 15ª Região nº 0000019-26.2014.5.15.0049

Recorrente: MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Recorrido: CARLOS ALBERTO LOPES

**Recorrido: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E
MATERNIDADE DONA JULIETA LYRA**

Origem: VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS

Juíza sentenciante: FERNANDA CRISTINA DE MORAES FONSECA

**INTERVENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE
SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE
RESPONSABILIDADE DO INTERVENTOR.** A
intervenção do Município, para garantir a continuidade da
execução de serviço público de saúde, de caráter
essencial, não configura, para fins trabalhistas, sucessão
de empregadores, não resultando em mudança na
propriedade ou na estrutura jurídica da empresa (arts. 10 e
448 da CLT), nem tampouco na responsabilidade
solidária ou subsidiária (artigo 455 da CLT) do
Interventor.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 223/225v., que julgou
procedentes em parte os pedidos formulados na exordial, recorre
ordinariamente o segundo reclamado. Insurge-se contra a responsabilidade
solidária imposta na origem, alegando que houve intervenção na primeira
ré para garantir a continuidade nos serviços de saúde e não sucessão de
empregadores.

Isenta a segunda ré do preparo recursal (artigo 790-A, I, da CLT).

Não há reexame necessário, pois o valor da condenação, de R\$30.000,00, não ultrapassa 60 salários mínimos (Súmula nº 303, item I, “a”, do C. TST).

Contrarrazões às fls. 249/252 pelo reclamante.

Manifestou-se a D. Procuradoria Regional do Trabalho, às fls.255/257, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto pois tempestivo e regular a representação processual.

Mérito

Responsabilidade solidária/ Intervenção

Insurge-se o Município de Itápolis contra a responsabilidade solidária imposta na origem, argumentando que não há previsão legal para tanto e que a intervenção municipal não pode se equiparar à sucessão trabalhista.

No caso dos autos, houve celebração de convênio entre a primeira reclamada e o Município de Itápolis visando o atendimento de urgência e emergência na assistência à saúde à população mediante repasse de verbas públicas (fls. 15/16).

Posteriormente, houve intervenção municipal na Santa Casa tendo em vista a renúncia da provedora da instituição e a situação de urgência e emergência visando manter em funcionamento a entidade, através do Decreto nº 3.675/2007 (fls. 193/194).

A intervenção do Município para garantir a continuidade da execução de serviço público de saúde, de caráter essencial, não configura, para fins trabalhistas, sucessão de empregadores, ou seja, não resulta em mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa (arts. 10 e 448 da CLT), tampouco na responsabilidade solidária ou subsidiária (artigo 455 da CLT) do interventor.

O ato administrativo não surgiu como solução para o passivo da primeira reclamada, mas sim como medida que se limitava a sanear irregularidades, a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço

público essencial, garantindo a todos os cidadãos acesso à saúde, dever do Estado, não podendo ser interpretado como alienação ou alteração da estrutura da empresa intervencionada.

O ato de intervenção municipal não produz os efeitos de uma desapropriação ou de uma sucessão de empregadora, não alterando a personalidade jurídica daquela que sofre a intervenção, que permanece, inclusive, com a propriedade de seus bens, perdendo temporariamente apenas a administração. Cumpre salientar que o interventor age como mero administrador de bens, sem o objetivo de auferir lucro.

Assim, com respeito ao exposto na origem e ao parecer do Ministério Público do Trabalho, não há que se falar em responsabilidade solidária do segundo reclamado.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do C. TST em caso semelhante:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERVENÇÃO MUNICIPAL TEMPORÁRIA. UNIDADE HOSPITALAR. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, IV E V. PROVIMENTO.

In casu, a egrégia Corte Regional decidiu condenar de forma subsidiária o terceiro reclamado - Município de Balneário Camboriú - ao pagamento das verbas trabalhistas da autora, inadimplidas durante o período em que houve a intervenção na unidade hospitalar.

Com efeito, a administração temporária de uma empresa por outra, em razão de intervenção municipal ou estadual em concessionária de serviço público, não se confunde com a sucessão de empresas a que aludem os artigos 10 e 488 da CLT, que pressupõem a alteração da estrutura jurídica da empresa. A assunção da atividade econômica é decorrência lógica do processo de intervenção e visa à garantia da continuidade da prestação do serviço público. Ademais, sendo a solidariedade decorrente apenas da vontade da Lei ou das partes, não pode a empresa interventora ser responsabilizada solidariamente pelos débitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa concessionária (artigo 265 do CC).

Tampouco é possível a responsabilização subsidiária, uma vez que a intervenção não se confunde com a contratação dos serviços por empresa interposta. Nesse contexto, não há como imputar responsabilidade subsidiária ao Município reclamado, uma vez que não foi tomador dos serviços da reclamante, sendo-lhe inaplicáveis as culpas in eligendo e in vigilando. Precedentes da Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: RR - 1752-91.2012.5.12.0045 Data de Julgamento: 05/05/2015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015”.

Assim, provejo o apelo do segundo reclamado para excluir a responsabilidade imposta na origem e julgar o feito improcedente em relação a ele.

Reformo.

Para todos os efeitos, considero prequestionada a matéria e reputo incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões de recurso.

Diante do exposto, decido: conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado **MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS** e o prover para excluir a responsabilidade imposta na origem e julgar o feito improcedente em relação a ele, tudo nos termos da fundamentação.

Para fins recursais ficam mantidos os valores fixados na origem.

LUIZ ROBERTO NUNES
Relator